



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000946/99-21
Recurso nº. : 131.033
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : DJALMA BARBOSA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.016

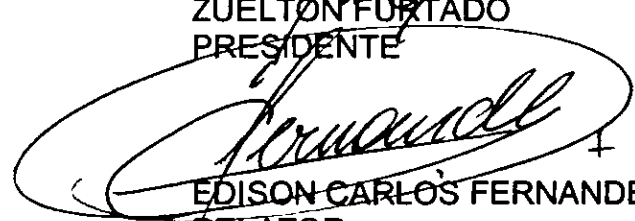
PDV – ADESÃO – PROVA – O contribuinte tem a seu dispor todos os meios de prova para demonstrar o efetivo ingresso em Plano de Demissão Voluntária, para efeitos de aproveitar a não incidência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000946/99-21
Acórdão nº. : 106-13.016

Recurso nº. : 131.033
Recorrente : DJALMA BARBOSA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo cuida de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos, com o intuito de ser procedida à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV (fl. 01).

A decisão da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG (fls. 25-26) indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não se trata de verbas recebidas por adesão ao PDV, haja vista a informação da fonte pagadora de que não instituiu o referido programa.

O Contribuinte, então, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 29-30), reiterando sua afirmação de que recebeu gratificação em virtude de adesão a PDV.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 40-43) concluiu que as verbas recebidas pelo Contribuinte foram decorrentes de rescisão salarial, pura e simples. Por esse motivo, manteve o indeferimento do pedido de retificação/restituição.

Finalmente, em seu Recurso Voluntário (fls. 45-46), o Requerente insiste que se tratam de verbas recebidas por adesão a PDV.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000946/99-21
Acórdão nº. : 106-13.016

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Da análise das provas trazidas aos autos, não há dúvida de que o Recorrente participou de Plano de Demissão Voluntária – PDV, senão vejamos.

A própria fonte pagadora – CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. – afirma que o Recorrente deixou a empresa por conta de “incentivo à demissão programada” (fl. 18), ainda que tenha, depois, afirmado se tratarem as verbas recebidas como mera liberalidade sua (fl. 24). Além disso, a ata de audiência da Justiça do Trabalho é expressa quanto ao conteúdo da gratificação ajustada: “O pedido tem como fundamento reflexos das diferenças salariais postuladas e apreciadas no item anterior. O autor (...) informa que o valor da gratificação ajustada corresponderia ao salário mensal multiplicado pela metade do tempo de trabalho prestado a empresa. Tal informação é ratificada pelo depoimento da testemunha do reclamante, que declarou: ‘a empresa propôs aos empregados antigos que quisessem se retirar da empresa o pagamento dos direitos normais mais um prêmio equivalente a meio salário por ano trabalhado...’. (...) E tal critério foi indubitavelmente adotado pela empresa.”

Portanto, considero comprovado o ingresso em Plano de Demissão Voluntária – PDV.

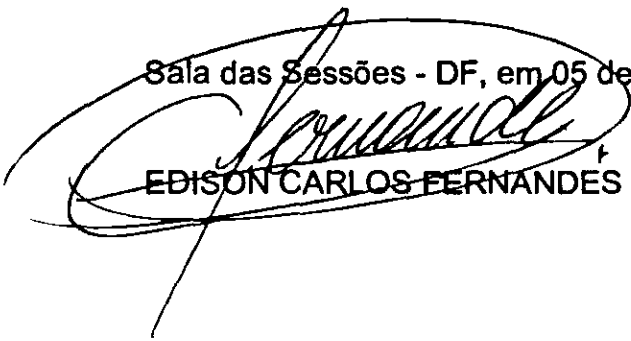


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000946/99-21
Acórdão nº. : 106-13.016

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao
Recurso Voluntário. ↗

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES